



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241471 - PA(2025/0415197-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**
ADVOGADOS : **FELIPE JACOB CHAVES - PA013992**
 : **JÚLLIA LAMOGLIA - PA027179**
 : **KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - PA018949**
 : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
RECORRIDO : **VIAPARA HOTEIS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido em apelação cível, que conheceu e desproveu o recurso. A decisão afastou ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, validou o julgamento virtual com possibilidade de sustentação por vídeo, não conheceu de matéria constitucional e aplicou óbice quanto a atos normativos locais, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de direitos autorais por reprodução de obras em hotel, com discussão sobre enquadramento de sonorização por aposentos e pagamentos por restaurante e casa de festas. O valor da causa foi fixado em R\$ 113.809,78.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação e acolheu a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$ 113.809,78, ressalvada a prescrição.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentar distinções sobre o enquadramento da cobrança e divergências de valores; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa, no dia do julgamento, de retirada de pauta virtual para sustentação oral presencial, em violação ao art. 937, I, do CPC; (iii) saber se houve ofensa ao art. 5º, LV, da

Constituição Federal; e (iv) saber se a aplicação da Resolução n. 22/2022 do TJPA inviabilizou a sustentação oral e impõe nulidade do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário, inviável em recurso especial.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, apreciando as questões essenciais e resolvendo a controvérsia.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao afastar nulidade do julgamento virtual, inexistindo direito de exigir sessão presencial e faltando prejuízo concreto.

9. A alegada violação à Resolução n. 22/2022 do TJPA não pode ser conhecida em recurso especial, por não se tratar de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ examinar, em recurso especial, alegação de violação direta à Constituição Federal. 2. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o tribunal decide de forma clara e suficiente, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar nulidade do julgamento virtual, diante da inexistência de direito a sessão presencial e da falta de prejuízo concreto. 4. Ato normativo local não se enquadra como lei federal e não pode ser objeto de exame em recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, IV, 937, I e 85, § 11; CC, art. 940; CF, arts. 5º, LV e 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.533.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241471 - PA(2025/0415197-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**
ADVOGADOS : **FELIPE JACOB CHAVES - PA013992**
 : **JÚLLIA LAMOGLIA - PA027179**
 : **KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - PA018949**
 : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
RECORRIDO : **VIAPARA HOTEIS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido em apelação cível, que conheceu e desproveu o recurso. A decisão afastou ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, validou o julgamento virtual com possibilidade de sustentação por vídeo, não conheceu de matéria constitucional e aplicou óbice quanto a atos normativos locais, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de direitos autorais por reprodução de obras em hotel, com discussão sobre enquadramento de sonorização por aposentos e pagamentos por restaurante e casa de festas. O valor da causa foi fixado em R\$ 113.809,78.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação e acolheu a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$ 113.809,78, ressalvada a prescrição.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentar distinções sobre o enquadramento da cobrança e divergências de valores; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa, no dia do julgamento, de retirada de pauta virtual para sustentação oral presencial, em violação ao art. 937, I, do CPC; (iii) saber se houve ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; e (iv) saber se a aplicação da Resolução n. 22/2022 do TJPA inviabilizou a sustentação oral e impõe nulidade do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário, inviável em recurso especial.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, apreciando as questões essenciais e resolvendo a controvérsia.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao afastar nulidade do julgamento virtual, inexistindo direito de exigir sessão presencial e faltando prejuízo concreto.
9. A alegada violação à Resolução n. 22/2022 do TJPA não pode ser conhecida em recurso especial, por não se tratar de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ examinar, em recurso especial, alegação de violação direta à Constituição Federal. 2. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o tribunal decide de forma clara e suficiente, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar nulidade do julgamento virtual, diante da inexistência de direito a sessão presencial e da falta de prejuízo concreto. 4. Ato normativo local não se enquadra como lei federal e não pode ser objeto de exame em recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, IV, 937, I e 85, § 11; CC, art. 940; CF, arts. 5º, LV e 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.533.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 598):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A REPRODUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E FONOGRAMA DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL APELADO. APELADO COMPROVOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE COBRANÇA DO AUTOR. ART.373, II, DO CPC/15. APELANTE DEMANDOU POR DÍVIDA JÁ PAGA. PEDIDO RECONVENCIONAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MERA DESORGANIZAÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL MESMO COM A SITUAÇÃO REGULAR DO APELADO NO PRÓPRIO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO APELANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Em obediência ao que determina o art. 373, II do CPC/15, o Apelado comprovou fato extintivo do direito de cobrança do Autor, posto que efetivamente juntou comprovantes de pagamento das taxas cobradas pelo Autor. II - A parte Autora não se desincumbiu do seu direito de comprovar o alegado, tentando modificar a argumentação esposada inicialmente que era a de total ausência de pagamento, para tentar questionar diferenças nos valores comprovadamente pagos. III - Escorreita a procedência do pedido reconvenicional, para que seja aplicada a repetição em débito em desfavor do Apelante, mesmo porque entendo presente a má-fé do Escritório de arrecadação e não simples desorganização, no momento em que aciona o Poder Judiciário para cobrar valores já pagos, conforme indica a própria página eletrônica do Escritório de Arrecadação, conforme print constante nos autos em id n. 19840376. IV - Não procede o pedido de fixação de multa por litigância de má fé realizado pelo Apelado em Contrarrazões, pelo fato da interposição do seu recurso de apelação, posto que não se pode impedir a garantia constitucional do Duplo Grau de jurisdição.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

635):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NO VOTO.

1- A realização de julgamento virtual mesmo com oposição da parte não acarreta por si só a sua nulidade, possibilidade de apresentação de defesa pelo meio virtual, necessária a demonstração de prejuízo à parte.

2- Da simples leitura do acórdão atacado, não se observa qualquer omissão, contradição ou obscuridade que enseje sua reforma, sendo notória a pretensão do embargante de rediscutir a matéria.

3- Desta feita, o acórdão tratou todos os pontos relevantes para o julgamento de mérito da demanda, não estando o julgado obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando encontra razão suficiente para fundamentar o seu entendimento, não servindo o presente recurso para revalorar as provas.

4- Recurso conhecido e desprovido, prequestionando-se, entretanto, toda a matéria suscitada pelo embargante, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, *caput*, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou os argumentos sobre a distinção entre o enquadramento de sonorização por aposentos e os pagamentos apresentados pelo recorrido relativos a

restaurante e casa de festas, deixando de analisar as divergências de valores e a abrangência dos comprovantes juntados;

b) 937, I, do Código de Processo Civil, pois houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento, no dia do julgamento, do pedido de retirada da pauta virtual para realização de sustentação oral presencial, o que inviabilizou o exercício do direito de sustentar as razões em sessão;

c) 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto a negativa de retirada de pauta e a consequente impossibilidade de sustentação presencial feriram o contraditório e a ampla defesa;

d) Resolução n. 22/2022, visto que a aplicação do regramento do TJPA no caso concreto não assegurou, em termos práticos, a realização da sustentação oral, porque o indeferimento ocorreu no dia da sessão, quando já exaurido o prazo regulamentar para envio do arquivo de sustentação, e, ao final, a recorrente requereu a anulação do acórdão para assegurar a sustentação oral e o retorno dos autos para nova deliberação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a afronta ao 489, § 1º, IV, do CPC, determinando-se que se anule o acórdão recorrido e que os autos retornem à origem para que se profira nova decisão devidamente fundamentada; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem ao status anterior ao julgamento, a fim de que se assegure a sustentação oral na forma virtual.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso busca reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), que não houve violação ao 489, § 1º, IV, do CPC porque o acórdão enfrentou a prova necessária ao deslinde, e que não há

nulidade do julgamento virtual, uma vez garantida a possibilidade de sustentação oral por vídeo, conforme Resolução n. 22/2022 do TJPA, pugnando pela inadmissibilidade e, subsidiariamente, pelo não provimento (fls. 662-670).

O recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com reconhecimento de tempestividade, regularidade da representação, preparo e exaurimento das instâncias, destacando jurisprudência do STJ sobre negativa de prestação jurisdicional (REsp n. 2.197.031/RS) e determinando a remessa ao STJ (fls. 685-687).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de direitos autorais pela reprodução de obras musicais/literomusicais e fonogramas nas dependências do hotel, especificamente pelo enquadramento de sonorização por aposentos, além de indenização e condenação ao pagamento das mensalidades em aberto e vincendas, cujo valor da causa é de R\$ 113.809,78.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, e acolheu a reconvenção para condenar o ECAD a pagar ao recorrido R\$ 113.809,78, ressalvada a prescrição (fl. 644).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reconhecendo que o recorrido comprovou fato extintivo do direito de cobrança (art. 373, II, do CPC), aplicando o art. 940 do Código Civil e rejeitando, nos embargos de declaração, a alegação de nulidade do julgamento virtual e de ausência de fundamentação (fls. 598, 605-607, 635-640).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é

objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação adequada, pois não enfrentou os argumentos sobre a diferença entre o enquadramento de sonorização por aposentos e os comprovantes apresentados pelo recorrido relativos a restaurante e casa de festas, além de não analisar as divergências de valores nem o pedido de que eventual repetição se limitasse aos valores efetivamente comprovados (fls. 647-653).

O acórdão recorrido concluiu que o apelado comprovou fato extintivo do direito de cobrança, que o ECAD demandou por dívida já paga e que a aplicação do art. 940 do Código Civil era escoreita.

Neste sentido, leia-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 601):

“O Apelante propôs a ação cobrando a monta de R\$113.809,78 (cento e treze mil oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos e

atualizados monetariamente e com acréscimo de honorários advocatícios na ordem de 10%.

Acontece que, em obediência ao que determina o art. 373, II do CPC/15, o Apelado comprovou fato extintivo do direito de cobrança do Autor, posto que efetivamente juntou comprovantes de pagamento das taxas cobradas pelo Autor.

Em sentido contrário, a parte Autora não se desincumbiu do seu direito de comprovar o alegado, tentando modificar a argumentação esposada inicialmente que era a de total ausência de pagamento, para tentar questionar diferenças nos valores comprovadamente pagos.

Claramente a Apelante demandou por dívida já paga, motivo pelo qual a sentença acertadamente aplicou o art. 940 do Código Civil.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Nos embargos, o tribunal de origem assentou que não há omissão, contradição ou obscuridade, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões quando encontra razão suficiente e que se trata de tentativa de rediscussão de matéria (fls. 605-607, 632-633). Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fl. 632):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

Logo, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à ausência de enfrentamento dos argumentos sobre distinção de enquadramentos e divergência de valores foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o conjunto comprobatório apresentado pelo recorrido é apto para demonstrar fato extintivo (art. 373, II, do CPC), que a pretensão do ECAD é de rediscutir matéria probatória e que não há vícios aptos a nulificar o acórdão (fls. 605-607, 632-633).

II - Art. 937, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve cerceamento de defesa porque o indeferimento do pedido de retirada da pauta virtual ocorreu no dia do julgamento, impossibilitando a sustentação oral presencial, em violação ao art. 937, I, do CPC, e que a Resolução n. 22/2022 do TJPA não poderia obstaculizar seu direito à sustentação (fls. 654-656).

O Tribunal de origem, nos embargos, afastou a nulidade, destacando a possibilidade regulamentar de sustentação oral por envio de arquivo em vídeo na sessão virtual, a ausência de demonstração de prejuízo e precedentes do STJ sobre a inexistência de direito a exigir sessão presencial (REsp n. 1.995.565/SP), concluindo pela validade do julgamento virtual (fls. 636-638). Transcreve-se (fl. 637):

"Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade."

À luz desses fundamentos, não há cerceamento de defesa reconhecível em sede especial, pois o acórdão enfrentou a questão e garantiu a modalidade de sustentação admitida no regimento local, inexistindo demonstração de prejuízo específico (fls. 636-638).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso presente quanto inexistência de direito de exigir julgamento presencial.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRESCRIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento virtual do recurso não acarreta nulidade ou cerceamento de defesa, pois está em conformidade com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Não há direito de exigir julgamento presencial, e a decretação de nulidade depende de demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado.

2. A alegação de prescrição trienal ou quinquenal foi afastada pela Corte Estadual, que reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela notificação judicial com citação em 2019, conforme art. 202, V, do Código Civil. A análise da controvérsia sobre a prescrição demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. O indeferimento da gratuidade da justiça foi fundamentado na insuficiência de elementos probatórios da hipossuficiência financeira do recorrente. A análise da condição econômico-financeira foi realizada com base nos elementos dos autos, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.533.257/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

III - Resolução n. 22/2022, do TJPA

Alega o recorrente que a aplicação da Resolução n. 22/2022 do TJPA, nas condições do caso concreto, inviabilizou a sustentação oral, pois o indeferimento se deu no dia da sessão, quando já exaurido o prazo para envio do arquivo (fls. 654-656).

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.241.471 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0415197-0

Número de Origem:

08408532620208140301 8408532620208140301

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

FELIPE JACOB CHAVES - PA013992

KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - PA018949

JÚLLIA LAMOGILIA - PA027179

RECORRIDO : VIAPARA HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGOR FONSECA DE MORAES, pela parte: RECORRIDO: VIAPARA
HOTEIS E TURISMO LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026